



**Ccent. 31/2018**  
**Polski Bank / Stemlab**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/08/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 31/2018 – Polski Bank / Stemlab**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de julho de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Polski Bank Komórek Macierzystych S.A. (“Polski Bank” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Stemlab S.A. (“Stemlab” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Polski Bank:** empresa que encabeça o grupo PBKM Capital Group e cuja atividade consiste na recolha e armazenamento de células estaminais do sangue do cordão umbilical, assim como no processamento e armazenamento de células estaminais obtidas a partir do sangue do cordão umbilical, sangue da placenta e tecido umbilical.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante, em 2017, não realizou qualquer volume de negócios em Portugal.
  - **Stemlab:** empresa detentora e gestora de um banco de tecido e células estaminais, fornecendo serviços de processamento, armazenamento e criopreservação de células estaminais, utilizando para tal a marca registada Criostaminal.  
  
O volume de negócios realizado pela Stemlab em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões<sup>1</sup>.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Refira-se que a Stemlab controla direta ou indiretamente as sociedades Stemlab AG, Genelab – Diagnóstico Molecular, Sociedade Unipessoal, Lda. e a Celvitae Biomedica S.L., detendo ainda uma participação minoritária na Bebécord Stemlife Internacional, S.A (“Bebécord”).

Apesar da participação detida na Bebécord ser minoritária, [**Confidencial – Segredo de Negócio**].

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tal como referido *supra*, quer a Notificante quer a Stemlab desenvolvem as atividades de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical.
5. A criopreservação é uma técnica através da qual é possível armazenar e conservar a temperaturas muito baixas, durante vários anos, as células estaminais existentes no sangue do cordão umbilical. O objetivo desta conservação é a sua utilização para a regeneração de outro tipo de células em caso de necessidade médica. De acordo com informação prestada pela Notificante, a efetiva utilização das células do cordão umbilical para o tratamento de doenças ainda se encontra numa fase de estudo, existindo, no entanto, cerca de 80 doenças que são já atualmente tratadas com células estaminais do sangue do cordão umbilical.
6. Assim, tendo em conta as atividades descritas e a prática decisória da AdC<sup>2</sup>, a Notificante considera que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical.
7. Para efeitos da análise da presente operação de concentração, a AdC aceita a delimitação proposta pela Notificante, encontrando-se a mesma em consonância com a sua prática decisória.
8. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante considera que o mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical pode ser maior do que o nacional, sendo importante ter em consideração o EEE.
9. Contudo, uma vez que os efeitos jusconcorrenciais da presente operação não seriam distintos qualquer que fosse o âmbito geográfico do mercado em análise, a Notificante entende que a exata delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, apresentando, para este efeito, informação relativa ao território nacional.
10. A AdC entende, em consonância com a Notificante, que a exata delimitação geográfica do mercado de produto em análise pode ser deixada em aberto, atendendo à sua prática decisória e ao facto de que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas qualquer que fosse o âmbito geográfico considerado.
11. Face ao *supra* exposto, a AdC considera, para efeitos de análise da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical, cuja exata delimitação geográfica é deixada em aberto. Não obstante, a AdC irá analisar o impacto da operação em território nacional.

---

<sup>2</sup> Cf. Processos Ccent. 60/2016 – Stemlab/Ativos Cytothera, decisão de não oposição de 20 de janeiro de 2017, e Ccent. 27/2009 – REF IV Associates (Riverside)/CRIOESTAMINAL, decisão de não oposição de 3 de setembro de 2009.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

12. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, o mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical, por referência ao território nacional, apresentou, em 2017, um volume de negócios de € **[Confidencial – Segredo de Negócio]** milhões.
13. Neste mercado, em 2017, a Adquirida detinha uma quota de mercado, em valor, de **[60-70]**%<sup>3</sup>.
14. Conforme já referido, a Notificante não realizou qualquer volume de negócios em Portugal no ano de 2017<sup>4</sup>, pelo que não existe qualquer sobreposição horizontal entre as partes em território nacional, correspondendo a operação de concentração a uma mera transferência de quota.
15. Em face do exposto, uma vez que da presente operação resulta apenas uma mera transferência de quota de mercado em Portugal, sem qualquer impacto na atual estrutura da oferta do mercado relevante acima identificado, a AdC conclui que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical em território nacional.

## **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

16. No âmbito da transação ora em referência, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência.
17. Uma vez analisada a obrigação em causa e atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração<sup>5</sup>, a AdC considera que a mesma é diretamente relacionada e necessária à presente operação de concentração.

## **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>3</sup> Correspondendo a uma quota no mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical, por referência ao território nacional, em 2017, de **[20-30]**% da Stemlab e de **[30-40]**% da Bébecord.

<sup>4</sup> De acordo com a Notificante, esta **[Confidencial – Segredo de Negócio]**.

<sup>5</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05 de março de 2005, páginas 24 e seguintes.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 16 de Agosto de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5